

A influência das relações sociais nos julgamentos do tribunal do Júri: Uma análise de caso no município de Exu – PE**The influence of social relations in the judgements of the court: A case analysis in the municipality of Exu - PE**

DOI:10.34117/bjdv6n7-787

Recebimento dos originais:08/06/2020

Aceitação para publicação:29/07/2020

Raíssa Lorena Nascimento Costa

Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri (URCA)

Bacharel em Direito pela mesma instituição

E-mail: raissa.lorenna007@gmail.com

Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho

professor do Departamento de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA)

Mestre em sociedade Democrática, Estado e Direito EHU/UPV Espanha

E-mail: djamiro.acipreste@urca.br

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a maneira pela qual as relações sociais influenciam os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri. Dessa maneira, partimos do pressuposto de Habermas de que a sociedade está organizada em dois espaços, denominados de esferas: a esfera pública e a esfera privada. Entende-se por esfera privada aquela em que o indivíduo tem a sua privacidade e vida íntima resguardadas, caracterizando-se pela densa rede de interação com a família e amigos; enquanto a esfera pública é o local mais apropriado para a circulação de conteúdo, tomadas de posição e de opiniões. É onde os diversos fluxos de comunicação são filtrados e sintetizados para, a partir dessa síntese, se condensarem em opiniões compiladas sobre temas de interesse geral. Aqui não se fala em indivíduo em si, mas no todo, no pensamento racional que foi discutido e está acessível aos membros daquela sociedade. Desse modo, é perceptível que temas oriundos da esfera pública adentram o espaço da esfera privada, não sendo possível, no entanto, afirmar que a recíproca seja verdadeira, haja vista que apenas os assuntos privados relevantes migram para o espaço público e tornam-se objeto de debate. Diante disso, com o intuito de comprovar a manifestação das relações sociais em Plenário, foi utilizado o método estatístico de pesquisa junto à sociedade exuense que, somado a um embasamento teórico calcado nos ensinamentos de Habermas, Durkheim, Marx e etc, além de comparações históricas, permitiram constatar que o voto dos jurados leigos do Tribunal do Júri é um voto parcial, pois está impregnado de pré-conceitos que incidirão diretamente no modo cada um deles irá analisar e julgar o caso que lhes apresentaram.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, Influência, Relações sociais, Análise de caso**ABSTRACT**

This paper seeks to analyze the way in which social relations influence judgments made by the Jury Court. In this way, we start from the assumption of Habermas that society is organized in two spaces, called spheres: the public sphere and the private sphere. A private sphere is one in which the individual has his privacy and intimate life protected, characterized by the dense network of

interaction with family and friends; while the public sphere is the most appropriate place for the circulation of content, positions and opinions. It is where the different communication flows are filtered and synthesized in order to, from this synthesis, be condensed into opinions compiled on topics of general interest. Here we do not speak about the individual itself, but about the whole, in the rational thought that was discussed and is accessible to the members of that society. Thus, it is noticeable that themes from the public sphere enter the space of the private sphere, it is not possible, however, to say that the reciprocal is true, given that only relevant private matters migrate to the public space and become an object of debate. Therefore, in order to prove the manifestation of social relations in Plenary, the statistical method of research was used with the Exuense society that, added to a theoretical basis based on the teachings of Habermas, Durkheim, Marx and etc., in addition to historical comparisons, allowed to verify that the vote of the lay jurors of the Jury Court is a partial vote, since it is impregnated with preconceptions that will directly affect the way each of them will analyze and judge the case presented to them.

Keywords: Jury court, Influence, Social relationship, Case analysis.

1 TRIBUNAL DO JÚRI: BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

A doutrina não sabe precisar o momento exato em que o Tribunal do Júri surgiu, entretanto, a maioria dos doutrinadores, a exemplo de Silva (2005, p. 17), afirma que as origens da referida instituição remontam ao ano de 1215, na Inglaterra, especificamente quando as ordálias (método pelo qual o acusado era submetido a um desafio para que provasse a sua inocência, caso sobrevivesse não sofreria os castigos infligidos) foram sendo substituídas pelo Tribunal do Povo.

O Tribunal do Povo, a seu turno, era o órgão responsável pelo julgamento dos crimes de bruxaria e outros assuntos místicos, sendo composto por doze cidadãos de “consciência pura” que se julgavam detentores da verdade divina, portanto, aptos para analisar o fato ilícito e aplicar as respectivas sanções. Posteriormente, à proporção que a sociedade evoluía, essa instituição ganhou novas feições e, alguns países, a exemplo do Brasil, ganhou uma nova nomenclatura (Tribunal do Júri), bem como modificou a natureza dos delitos que julgava.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa instituição simboliza a expressão maior do exercício da democracia, isso porque esse é o ambiente no qual o povo pode realmente exercer o poder que lhes é conferido pela Magna Carta e, assim, julgar seus semelhantes, em um claro exercício da jurisdição. Entretanto, no Brasil, o Júri possui uma configuração diferente dos demais países que adotam também esse sistema jurídico, como os Estados Unidos da América, uma vez que o direito brasileiro tem as suas origens calcadas no *Civil Law*. Em vista disso, no sistema jurídico pátrio prepondera a lei, razão pela qual o juiz, ao analisar o caso concreto, deve primeiramente aplicá-la e, não sendo possível assim proceder, deverá recorrer a outros métodos de integração do direito, como a analogia, os costumes, a doutrina e a jurisprudência.

Ocorre que essa base positivista reflete diretamente nos fatos que serão julgados pelo Tribunal do Júri, haja vista que somente serão julgados aqueles casos definidos como crimes dolosos contra a vida, conforme a previsão do artigo 5º, XXXVIII, “d” da Carta Política de 1988. Desse modo, qualquer situação que fuja a esse enquadramento não será submetido a julgamento popular, logo, infere-se que tal instituição é um ente à parte da justiça brasileira.

Nos Estados Unidos da América, conforme preceituam Oliveira e Nogueira (2015, n.p.), essa sistemática jurisdicional é diferente, posto que lá o Direito tem como base o *Common Law* onde o juiz não está adstrito à lei, mas sim às peculiares do caso concreto. Ou seja, nos países que têm essa base jurídica o caso concreto se sobrepõe à lei, situação em que o julgador poderá se valer de todo um aparato jurídico para solucionar o problema que diante dele se apresenta, buscando a melhor solução para a lide – ainda que essa solução não esteja na lei, pois a fonte principal do direito, nessa hipótese, é o caso concreto.

Nessa mesma esteira, explicam os autores que a organização brasileira do Tribunal do Júri é uma construção peculiar, isso porque ela é um direito e garantia fundamental o acusado. Logo, quando submetido a julgamento, ele não pode dispor desse direito. Todavia, nos Estados Unidos a logística dessa instituição é diferente, isso porque, embora o julgamento pelo Júri seja um direito fundamental (está previsto na VI Emenda da Constituição Americana), é uma faculdade do acusado optar por ser julgado por um juiz togado – fenômeno conhecido como *guilty plea*, em que o réu se declara culpado, mas lhe é assegurado ser acusado por um crime mais brando. Concomitantemente ao *guilty plea* pode ocorrer o *plea bargain*, que é a possibilidade de o acusado negociar com a acusação a fim de que possa se utilizar desse primeiro instituto e, dessa maneira, responder por um crime mais brando.

Outros aspectos em que a organização do Júri difere, ao ser analisada com base no sistema jurídico fundante (*Common Law e Civil Law*, respectivamente), são a comunicação entre os jurados, a sala secreta e a absolvição. Quanto ao primeiro ponto, tem-se que no Brasil, país cuja base jurídica assenta-se no *Civil Law*, vigora o princípio da incomunicabilidade dos jurados, conforme previsão do artigo 466, §1º do Código de Processo Penal. Tal medida tem como escopo evitar que os jurados influenciem uns aos outros na formação da opinião sobre o caso concreto, garantindo, assim, a imparcialidade dos votos.

Nos Estados Unidos, conforme as lições de Oliveira e Nogueira (2015, n.p.), prevalece o princípio da comunicabilidade das partes. Ou seja, os jurados podem discutir os casos concretos a fim de que entrem em consenso a respeito da medida que melhor satisfará as circunstâncias que lhes são apresentadas. Nessa hipótese, os debates na sala secreta são presididos por um jurado

denominado de *foreperson*, responsável pela mediação das discussões e por garantir a observância das orientações jurídicas dadas pelo juiz presidente do tribunal.

Em que pese a disposição dos jurados na sala secreta ou plenário, segundo a legislação brasileira, após a finalização dos debates e demais atos próprios da sessão de julgamento (como a oitiva de testemunhas e depoimento do réu), os jurados permanecem em plenário, juntamente com o juiz togado, a acusação e a defesa, dos serventuários da justiça e, em casos excepcionalíssimos, dos estagiários para que a votação tenha início. Iniciada essa fase, o juiz togado formula quesitos (perguntas) a serem respondidas individualmente pelos jurados, através de cédulas confeccionadas em papel opaco contendo a inscrição “SIM” ou “NÃO”, depositadas em urnas. Depois desse procedimento, o juiz presidente, lê em voz alta os votos, encerrando a leitura quando houver sido alcançada a maioria simples dos votos.

Nos Estados Unidos, a sistemática é outra, uma vez que após o encerramento dos atos necessários ao julgamento do feito, os jurados são levados para uma sala à parte, denominada também de sala secreta. Lá, eles debatem o caso até que obtenham um consenso; não sendo obtido um consenso acerca do fato, esta circunstância é comunicada ao juiz presidente que é obrigado a convocar um novo julgamento.

Em que pese a condenação ou a absolvição do Réu, no Brasil, é cabível o recurso de apelação das decisões proferidas, desde que estas se encaixem numa nas hipóteses do artigo 593, III, do Código de Processo Penal. Os Estados Unidos, por sua vez, o recurso denominado *appel* somente será cabível nas hipóteses em que houver uma sentença condenatória. Caso o tribunal acolha o dito recurso, poderá modificar a decisão recorrida ou determinar que seja realizado novo julgamento.

Ademais, convém reportar que o Tribunal do Júri brasileiro, conforme ensina Oliveira (1999, n.p.), surgiu em 1822 com a função precípua de julgar os crimes de imprensa. Inicialmente, era composto por 24 (vinte e quatro) juízes de fato escolhidos dentre os cidadãos honrados, patriotas, inteligente e bons, cuja nomeação provinha do Corregedor ou do Ouvidor do crime, isso, pois, em atenção ao requerimento do Procurador da Coroa e da Fazenda que exercia o papel de Promotor e Fiscal de delitos. Já nessa época, foi permitido aos réus recusar um número determinado de jurados (16 - dezesseis - recusas no total), bem como a eles também fora concedido o benefício da clemência real – espécie de recurso de apelação em que o príncipe modificaria a sentença proferida pelos jurados.

Até então, o Tribunal do Júri não era considerado como instituição do Poder Judiciário; contudo, em 1824, esse órgão sofreu duas consideráveis modificações em sua estrutura, ocasião em

que passou a integrar a organização do Poder Judiciário brasileiro, ao mesmo tempo, em que lhe competia julgar causas cíveis e criminais e não mais crimes de imprensa.

Em 1832, teve a sua organização disciplinada pelo Código de Processo Criminal vigente à época, e a sua competência também foi novamente ampliada para, posteriormente ser restringida em 1842, através da lei 261 que, dentre outras disposições, disciplinava os recursos das decisões proferidas pelo Plenário.

Ainda segundo o autor, em 1891, com o advento da Magna Carta, a instituição do Júri foi mantida, inclusive teve a sua soberania garantida, conforme dispunha o artigo 72, §31 da Constituição Federal de 1891. Entretanto, com a entrada em vigor da Carta Política de 1934, o Júri deixa de ser um direito e uma garantia fundamental para ser alocado na parte referente ao Poder Judiciário, mas, desta vez, perde o status de soberano, para adquirir as feições (organização e atribuições) que a lei lhe conferir.

Em 1937, a Constituição Federal, a seu turno, foi omissa quanto à existência da referida instituição. Contudo, no ano seguinte, o Decreto-Lei nº 167, instituiu e regulou o Júri. Anos depois, especificamente no ano de 1946, o Tribunal do Júri teve a sua soberania reestabelecida e, novamente, retornou ao rol dos direitos e garantias fundamentais.

Em 1967, na época da ditadura militar, a instituição se manteve como um direito e garantia fundamental, inclusive com a soberania, conforme dispunha o artigo 150, §18 da Carta Política da época; entretanto, houve uma modificação quanto à competência do Tribunal cuja atribuição seria julgar os crimes dolosos contra a vida. Em 1969, com o advento da emenda constitucional nº 01/69 (também conhecida e considerada no cenário brasileiro como Constituição Federal de 1969) o Júri foi mantido. Contudo, o texto constitucional foi omissivo quanto à soberania do referido Tribunal, nos moldes do artigo 153, §18 da dita emenda.

No ano de 1973, ainda em consonância com as lições de Oliveira (1999, n.p.), outras modificações estruturais referentes à estrutura organizacional do Júri ocorreram. Desta vez, as alterações se deram em decorrência das modificações no Código de Processo Penal promovidas pela Lei nº 5.941/73 que, no artigo 408, §2º, reduziu o tempo dos debates (réplica e tréplica, respectivamente) para 2h30min; além do que, estabeleceu que se o réu pronunciado que fosse primário, tivesse bons antecedentes, poderia continuar em liberdade até a data do julgamento.

Por fim, na Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri manteve-se no rol dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, XXXVIII, “d”); detém a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e, por ser um direito e garantia fundamental, está incluso dentre as chamadas cláusulas pétreas (dispositivos constitucionais que não serão objetos de deliberação, através das

emendas constitucionais, que objetive aboli-los), conforme disciplina o artigo 60, §4º da Magna carta vigente.

Diante dessas explicações, percebe-se que a instituição do Júri é uma organização antiga que teve de se adequar, paulatinamente, a cada ordenamento jurídico que o previa, adquirindo as características do sistema jurídico (*Common Law ou Civil Law*) adotado por aquele Estado e, dessa maneira, construindo a sua base deontológica.

No Brasil, ainda hoje ele é visto como a expressão máxima da democracia, haja vista o corpo de jurados ser formado por pessoas do povo sobre as quais recai o dever cívico de representar a forma de pensar da sociedade em que estão inseridos e, assim, analisar os casos que lhes são submetidos com um viés social de justiça, embora os moldes sobre os quais se organiza sejam constantemente criticados.

2 AS AÇÕES SOCIAIS COMO ELEMENTOS DESVIRTUANTES DA OPINIÃO PÚBLICA E FORTALECEDORES DAS RELAÇÕES SOCIAIS

A vida em sociedade, como sabido, se orienta por valores sociais de cunho objetivo e subjetivo dos quais os indivíduos não podem se dissociar, ainda que queiram isso, posto que os fatos sociais possuem vida própria e influenciam coercitivamente os membros do meio social, levando-os a sentir, pensar e agir de modos determinados, geralmente (pré) determinados pelo sistema educacional.

Nesse contexto, Barbosa; Oliveira e Quintaneiro (2002, n.p.) afirmam que a educação surge como um meio racionalizador das condutas humanas, isso porque é ela a responsável por transformar os costumes e afetos sociais em tipos ideais, possibilitando, assim, a compreensão dos fenômenos sociológicos, dentre eles o funcionamento do Tribunal do Júri – especialmente o modo pelo qual as decisões são proferidas.

Os tipos sociais, a seu turno, caracterizam-se pela abstração que lhes é própria. Dessa maneira, eles são os responsáveis pela construção de diversos personagens (tipos ideais) que refletem a racionalização de princípios representativos da personalidade e das ações dos agentes sociais. Segundo as autoras, essa foi a lógica utilizada por Max Weber para construir e propor os tipos ideais que permeiam toda e qualquer sociedade, quais sejam eles: a ação racional, a ação tradicional e a ação afetiva.

O primeiro tipo de ação é identificada pela racionalização das condutas pode ocorrer tanto em decorrência dos fins (objetivos) que o indivíduo deseja alcançar, quanto pelos valores que imbuem a personalidade do agente. Sob essa ótica, quando um sujeito age impelido pelos fins, ele já tem em

mente um objetivo definido. Logo, todas as suas ações serão direcionadas para a obtenção dos meios necessários e adequados para atingir o seu propósito. É o que ocorre, por exemplo, nos investimentos econômicos, onde, via de regra, aqueles que desejam fazer um investimento na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), procuram primeiramente um especialista no assunto, para, depois, investir o capital.

Nesses casos, Barbosa; Oliveira e Quintaneiro (2002, n.p.), explicam que o indivíduo ao selecionar os meios mais vantajosos e disponíveis para a consecução dos seus objetivos, estabelecem uma conexão entre os fins e os meios utilizados que será tão mais racional quando a conduta se dê rigorosamente e sem interferência perturbadora de tradições e afetos que desviam seu curso.

Em contrapartida, a racionalização das condutas através de valores que permeiam a consciência dos indivíduos acontece quando o agente atua em conformidade com os seus princípios e com as suas próprias convicções, agindo de modo fidedigno com os valores que lhe inspiram. Esse tipo de comportamento, apesar de ser racional, é, em partes irracional, pois o agente, ao agir de modo determinado demonstra estar preocupado com o respeito e observância aos valores nos quais acredita, colocando, de certo modo, os fins e meios a serem obtidos em segundo plano. Barbosa; Oliveira e Quintaneiro (2002, n.p.), sobre esse aspecto comportamental narram que

Tal irracionalidade será tanto maior quanto mais absoluto for, para o sujeito, o valor que inspira a sua ação. O significado da ação não se encontra, portanto, em seu resultado ou em suas consequências, mas no desenrolar da própria conduta, como, por exemplo, a daqueles que lutam em prol dos valores que consideram indiscutíveis ou acima de quaisquer outros, como a paz, o exercício da liberdade (política, religiosa, sexual, de uso de drogas etc.), em benefício de uma causa nacional ou pela preservação dos animais. O que dá sentido à ação é sua fidelidade aos valores que a guiaram.

A ação tradicional, por sua vez, não tem qualquer cunho racional, isso porque o modo de agir dos indivíduos se baseia em hábitos e costumes que estão arraigados em sua natureza. Assim, o comportamento que é visto no meio social é uma ação reflexiva aos estímulos habituais que a sociedade lhe apresenta, e é esse silogismo que justifica o fato de pais sem muita crença religiosa batizarem os seus filhos, o cumprimento quase automático entre conhecidos que se encontram na rua, dentre outros comportamentos semiautomáticos.

Acrescenta-se, ademais, que concomitantemente às ações tradicionais pode ocorrer um fenômeno denominado de imitação reativa cuja característica é a perda significativa da consciência (racionalidade) de uma ação, momento em que é difícil estabelecer o instante em que o indivíduo perde a consciência de suas ações e sentidos e começa a agir no modo maquinal.

Por último, denomina-se de afetiva a ação dos sujeitos que agem impelidos pelas suas emoções imediatas. Em outras palavras, as pessoas se deixam levar pelos seus sentimentos, por isso

agem. É o que acontece quando um indivíduo expressa diversos estados mentais, tais como o medo, a insegurança, a raiva, dentre outros estados psíquicos, sem que determine os fins que deseja alcançar.

Segundo as autoras, Weber tinha a concepção de que as ações praticadas pelos agentes sociais orientavam-se por fatores coexistentes e extrínsecos à personalidade deles. Entretanto, nos casos concretos, havia a preponderância de um desses estados mentais sobre os demais, razão pela qual as ações sociais classificavam-se em racionais, tradicionais ou afetivas.

Em que pese essa construção ideal, é necessário compreender que nem todo comportamento será considerado uma ação social, isso porque há duas situações nas quais os indivíduos agem independentemente um do outro, sem que isso os conecte, são elas: as ações homogêneas e as ações imitativas. Estas ocorrem quando o agente apenas imita um determinado comportamento, sem que se estabeleça um porquê para a ação; enquanto aquelas caracterizam-se pelo comportamento simultâneo de diversas pessoas, a exemplo do que ocorre quando vários indivíduos querem se proteger de uma calamidade pública.

Ademais, é pertinente acrescentar que o conjunto de ações sociais, praticadas rotineiramente, dotadas de reciprocidade e de significado social, formam as denominadas relações sociais. Nesse sentido, Barbosa; Oliveira e Quintaneiro (2002, n.p.), explicam que

[...] a relação social é a probabilidade de que uma forma determinada de conduta social, tenha em algum momento, seu sentido compartilhado pelos diversos agentes numa sociedade qualquer. Como exemplos de relações sociais temos as de hospitalidade, de amizade, as trocas comerciais, a concorrência econômica, as relações eróticas e políticas. Em cada uma delas, as pessoas envolvidas percebem o significado, compartilham o sentido das ações dado pelas demais pessoas.

Dessa maneira, as relações sociais criam entre os membros de um corpo social uma expectativa de reciprocidade, uma probabilidade de que o outro aja socialmente de uma maneira tal que corresponda às expectativas criadas pelo primeiro agente social. É o que acontece, por exemplo, quando um cliente vai ao supermercado e espera que o empacotador guarde as suas compras, caso essa situação não ocorra, ele poderá recorrer ao gerente do estabelecimento a fim de que este obrigue o funcionário a desempenhar suas funções adequadamente.

Diante dessas expectativas é que o conteúdo das relações sociais se torna volátil, dado que a maneira pela qual a mensagem é transmitida através do contexto em que o emissor e o receptor estão inseridos é que determinará se aquela relação social será efêmera, durável, casual, repetitiva, etc. Sob essa ótica, Barbosa; Oliveira e Quintaneiro (2002, n.p.) discorrem que as relações sociais podem transfigurar-se a depender do contexto em que estão inseridas, situação em que uma interação

durável, pode facilmente ser interrompida, tornar-se insubsistente ou sofrer mudanças radicais durante o seu curso, passando, por exemplo, de amistosa a hostil, de desinteressada a solidária, dentre outras possibilidades.

Quanto às instituições estatais, estas, segundo a visão weberiana, somente subsistem enquanto houver a probabilidade (e consequente expectativa) de que as suas relações sociais sejam providas de conteúdos significativos. No Tribunal do Júri, esse fenômeno se manifesta no caráter valorativo atribuído à função desempenhada pelos juízes leigos, haja vista que deles é esperado um julgamento que simbolize e sintetize a maneira de pensar da sociedade por eles representada. Dessa maneira, é possível concluir que a instituição do júri, entendida enquanto personalidade coletiva, não é outra coisa senão o desenvolvimento e o entrelaçamento de personalidades individuais que orientam as suas razões em prol de interesses coletivos. Nesse sentido, Barbosa; Oliveira e Quintaneiro (2002, n.p.), se apropriando das reflexões de Weber (1979, p. 12), relatam que o autor

[...] apresenta uma interpretação inovadora a respeito do que é chamado de instituição, ou do que chama de 'personalidades coletivas'. Segundo ele, as formações sociais como o Estado, cooperativas, sociedades anônimas etc., 'não são outra coisa que desenvolvimentos e entrelaçamentos de ações específicas de pessoas individuais, já que apenas elas podem ser sujeitos de uma ação orientada pelo seu sentido. [...] Para a Sociologia, a realidade Estado não se compõe necessariamente de seus elementos jurídicos, ou mais precisamente, não deriva deles. Em todo caso não existe para ele uma personalidade coletiva em ação. Quando fala do Estado, da nação, da sociedade anônima, da família, de uma corporação militar ou de qualquer outra formação semelhante, refere-se unicamente ao desenvolvimento, numa forma determinada, da ação social de uns tantos indivíduos...

Diante desse cenário, emerge a necessidade de positivar os conteúdos significativos das relações sociais construídas nas instituições estatais, numa clara demonstração da influência do sistema jurídico do *Civil Law* cuja característica preponderante é construção de normas de modo a proteger os chamados bens jurídicos (bens ou coisas cujo valor não se poder exprimir em valores pecuniários, a exemplo da vida).

Sob essa perspectiva, tem-se que a positivação de condutas acarreta diretamente o fenômeno da burocratização da vida social, onde, os três tipos de dominação legítima pensados por Weber (racional, tradicional e afetiva), tornam-se previsíveis, porque as relações sociais, enquanto espécie do gênero sociedade, adquirem o *status* de ciência, onde as instituições sociais, sua criação e seu funcionamento são estudados a fim de se obter um padrão lógico acerca do *modus operandi* delas mesmas.

Nesse diapasão, o processo de descomplexificação da vida em sociedade reflete-se diretamente na maneira pela qual as instituições públicas se organizam, pois a sua regulação ocorre através de uma série de princípios e normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Ao trazer essa reflexão para o âmbito do Tribunal do Júri, é compreensível que a essa instituição também sejam aplicados parâmetros racionais. Em outras palavras, o Júri enquanto instituição pública e órgão encarregado de julgar os crimes dolosos contra a vida, exige que a conduta dos jurados leigos e, conseqüentemente das decisões por eles proferidas, seja dotada de racionalidade, sobretudo, porque os jurados ao exercerem essa função atuam transitoriamente como agentes públicos. Logo, é esperado que eles executem suas funções dissociando fatos e acontecimentos de suas vidas pessoais daqueles casos cuja análise lhes é submetida.

Entretanto, as ações sociais variam de indivíduo para indivíduo, porque diversos são os fatores que influenciam o comportamento dos membros sociais, e, conseqüentemente o modo pelo qual cada um deles irá agir. Dentre eles, inclui-se a educação cuja função relação diretamente com a maneira como cada pessoa observa as dinâmicas sociais, haja vista que a sua construção tem início dentro da esfera privada de cada indivíduo onde tradições, regras de conduta social, crenças etc. são transmitidas para as crianças. Com o intuito de explicar o papel da educação familiar na construção da personalidade do indivíduo, Oliveira; Marinho-Araújo (2010, p. 101) relatam, baseando-se em autores diversos, que

A responsabilidade familiar junto às crianças em termos de modelo que a criança terá e do desempenho de seus papéis sociais é tradicionalmente chamada de educação primária, uma vez que tem como tarefa principal orientar o desenvolvimento e aquisição de comportamentos considerados adequados, em termos dos padrões sociais vigentes em determinada cultura.

Nessa mesma oportunidade, as autoras acrescentam que cabe à escola desenvolver a chamada de educação secundária, também conhecida como educação erudita, ambiente em que o indivíduo terá contato mais efetivo com a sociedade e com as questões a ela pertinentes. Construindo, assim, uma percepção individual sobre a coletividade cujos reflexos incidirão sobre os temas debatidos dentro da esfera pública. Sob essa perspectiva, Oliveira; Marinho-Araújo (2010, p.101) acrescentam ainda que

A escola é a instituição que tem como função a socialização do saber sistematizado, ou seja, do conhecimento elaborado e da cultura erudita. De acordo com Saviani (2005), a escola se relaciona com a ciência e não com o senso comum, e existe para proporcionar a aquisição de instrumentos que possibilitam o acesso ao saber elaborado (ciência) e aos rudimentos (bases) desse saber. A contribuição da escola para o desenvolvimento do sujeito é específica à aquisição do saber culturalmente organizado e às áreas distintas de conhecimento. No que diz respeito à família, “um dos seus papéis principais é a socialização da criança, isto é, sua inclusão no mundo cultural mediante o ensino da língua materna, dos símbolos e regras de convivência em grupo, englobando a educação geral e parte da formal, em colaboração com a escola” (POLONIA & DESSEN, 2005, p.304).

Diante dessas abordagens, torna-se evidente que as decisões proferidas pelos jurados leigos durante a sessão do Tribunal do Júri são vulneráveis, posto que as pessoas escolhidas para desempenhar tal função possuem uma série de valores, crenças e tradições das quais não podem se desvincular, sob pena de perderem a sua identidade. Consequentemente, o voto de cada jurado representará a visão de mundo que aquela pessoa em específico construiu, ainda que ela pertença a uma esfera pública e desfrute de uma visão similar aos demais atores sociais. Ou seja, o voto de cada um dos jurados, será fruto da ponderação de aspectos subjetivos e objetivos feito de modo individual e silencioso por cada um dos juízes leigos ali presentes.

À frente desses aspectos forma-se uma relação antagônica entre os jurados leigos consigo próprio, isso porque, ao assumirem esse papel, eles estão exercendo, ainda que temporariamente, a função de agentes públicos e como tais devem agir baseados em uma série de princípios aplicáveis à administração pública, dentre eles a impessoalidade. Entretanto, como seres sociais que são, cada um deles possui uma carga axiológica pessoal e social da qual não podem se dissociar, pois, conforme dito em linhas anteriores, o ser humano só ostenta essa condição porque vive em sociedade.

Em face desse percalço, dada a impossibilidade de os indivíduos se desvincularem completamente dos fatos sociais que ajudaram a compor sua personalidade, torna-se necessário que na esfera pública macrossocial haja deliberações acerca de temas de interesse público, visto que é através desses debates que a sociedade racionalizará e tornará conhecidos da população assuntos que refletirão a opinião pública daquele local, representando-a, portanto. Se assim ocorresse, os jurados, ao atuarem como representantes sociais, possuiriam maiores condições de votar de modo condizente com a forma de pensar daquela localidade, ou seja, imparcialmente, sem distorcer a vontade social em detrimento de convicções próprias.

3 A MANIFESTAÇÃO DOS FATOS SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE EXU – PE: UMA ANÁLISE DE CASO

Com o intuito de atestar a veracidade das informações apresentadas, foi realizada uma pesquisa por amostragem junto a população do município de Exu – PE. Tal escolha se deu, dentre outros motivos, porque Exu é uma cidade interiorana, de pequeno porte, que mantém um fluxo constante e intenso com os municípios circunvizinhos em busca, essencialmente, de recursos educacionais, médicos e comerciais, cuja história apresenta um forte viés político. Além disso, o município, durante as décadas de 1970 e 1980, foi palco de diversas desavenças familiares conhecidas entre seus populares como “guerras”.

Por fim, cumpre acrescentar que tais acontecimentos, bem como a rotina e demais peculiaridades do lugar, foram cantados mundo à fora pelo cantor e compositor Luiz Gonzaga do Nascimento, conhecido nacional e internacionalmente como Rei do Baião, sendo ele, na época, o maior difusor e representante da cultura tipicamente nordestina brasileira como o traje de vaqueiro, a sanfona, o triângulo, a zabumba, os ritmos como o forró, o baião, o xaxado, etc. Logo, essa miscelânea de peculiaridades, quando consideradas individualmente e postas em circulação no ambiente social, são capazes de moldar a opinião construída na esfera pública da sociedade exuense, já que ela é o objeto de estudo deste trabalho.

Sob esse aspecto, é cabível acrescentar sucintamente que a esfera pública é um local dotado de abstração onde as opiniões individuais, antes de serem vistas como ideias, são questionadas, julgadas e racionalizadas, isso, pois, como forma de uniformizar o entendimento daquela sociedade acerca de temas e assuntos de interesse geral; enquanto a esfera privada, é o espaço que compreende os laços afetivos mais íntimos construídos pelo indivíduo com seus familiares e com as pessoas que o cercam.

Apoderando-se dos ensinamentos de Losekann (2009, p. 40), cumpre mencionar que as esferas públicas e privadas estabelecem entre si uma relação de mútua influência, onde as primeiras debatem e elegem assuntos oriundos do cotidiano desta. Dessa maneira, torna-se mais fácil a compreensão de que as ideologias institucionais (sejam elas políticas, econômicas ou sociais) se estabelecem a partir da realidade cotidiana do meio social. Nesse sentido, Losekann (2009, p. 43) reforça que

[...] esfera pública e esfera privada não estão desconectadas; pelo contrário, cada uma tem ressonância na outra. A esfera pública capta e realça as temáticas existentes na esfera privada, problematizando-as e trazendo-as para o debate público. A esfera privada, por sua vez, incorpora os debates e agrega informações que influenciam na vida cotidiana e possibilitam refletir sobre a mesma. [...] o que determina a passagem de um tema privado para uma esfera

Ademais, pontua-se a sociedade hoje é vista como um todo multifacetado cujos membros ocupam posições diferentes que variam de acordo com a influência exercida por eles no meio social. Habermas (apud Losekann, 2009, p. 49), ao fazer tal ponderação, admite que a esfera pública moderna é desigual, porque na vida em sociedade há grupos que se utilizam do espaço público para propagarem ideias e existem pessoas que têm acesso privilegiado às informações (elites governantes, por exemplo) e há uma parcela da população que é leiga, ou seja, não possui amplo ou nenhum conhecimento sobre determinado assunto.

Por fim, em que pese a existência dessa desigualdade, o fato de a esfera pública não ter limites pré-definidos, facilita o acesso dos indivíduos a esse local, na mesma medida em que atenua ou corrige possíveis exclusões ou deturpações nesse espaço. Desse ensejo, ocorre a construção de esferas públicas parciais, quais sejam: a esfera pública episódica, a esfera pública da presença organizada e a esfera pública abstrata. A primeira caracteriza-se, sobremaneira, pelos encontros eventuais entre os atores sociais, a exemplo do que ocorre nos bares, nas praças, nas ruas, dentre outros locais. A segunda, tem como traço característico os encontros organizados, como as reuniões partidárias, os encontros da igreja, *shows*, entre outros. Enquanto a terceira forma-se em torno de pensamentos semelhantes, ainda que os indivíduos estejam distantes espacialmente, a exemplo dos leitores, expectadores e ouvintes.

Ao trabalhar a existência de esferas públicas parciais, o próprio Habermas (apud Losekann, 2009, p. 51) consolida o entendimento de que a vida em sociedade é um processo recíproco e permanente de troca, onde, a partir da interação entre grupos parciais distintos, novas formas de pensar surgem e, paulatinamente, moldam ao meio social em que esses indivíduos estão inseridos. Assim, explica o autor:

Apesar dessas diferenciações, as esferas públicas parciais, constituídas através da linguagem comum ordinária, são porosas, permitindo uma ligação entre eles. Limites sociais internos decompõem o texto “da” esfera pública, que se estende radicalmente em todas as direções, sendo transcrita de modo contínuo, em inúmeros pequenos textos, para os quais tudo o mais serve de contexto; porém sempre existe a possibilidade de lançar uma ponte hermenêutica entre um texto e outro.

Após tais explanações, resta evidenciado que a esfera pública é o local onde temas de interesse geral serão debatidos, racionalizados e condensados, para que posteriormente venham a representar a forma de pensar de uma sociedade sobre temas específicos, composta, nos dias atuais, por atores que desempenham múltiplos papéis no meio em que estão inseridos, circunstância esta que influi diretamente na forma como cada um deles constrói sua opinião sobre temas específicos antes mesmo de sopesar tais aspectos na esfera pública.

Na realidade brasileira, tem-se a instituição do Tribunal do Júri como sendo uma esfera pública representativa da sociedade. Isso porque, tal entidade é organizada com o intuito precípua de debater e racionalizar assuntos privados que, dada a dimensão dos mesmos, tornaram-se de interesse geral – no caso, tais assuntos dizem respeito aos crimes dolosos contra a vida. Dessa maneira, o Tribunal do Júri se apresenta como uma esfera pública parcial, do tipo organizada e que representa a forma de pensar de determinada sociedade através dos votos proferidos pelos jurados leigos, concretizada, posteriormente, através da sentença elaborada pelo juiz togado.

Diante dessas informações e com o intuito de identificar os fatos sociais que permeiam a sociedade exuense, sobretudo quando os populares exercem a função de jurados leigos, aplicou-se um questionário junto à população do município de Exu-PE cujas perguntas estruturavam-se, essencialmente, em três linhas, quais sejam elas: personalidade do agente, comportamento dos indivíduos no subsistema do tribunal e quais crenças e ideias pré-concebidas sobre o sistema os agentes já possuíam antes de adentrarem temporariamente nele.

Nesse sentido, foram entrevistadas 60 (sessenta) pessoas, das quais, após a aplicação do primeiro blocos de perguntas, a maioria declarou possuir educação intermediária/ensino médio (32%) e professar a religião cristã-católica (49%), estar inclusa na faixa etária entre 41 e 51 anos. Em relação ao gênero sexual, 58,3% autodeclararam-se ser do sexo feminino, das quais 87% são heterossexuais.

Da análise desses primeiros dados, é possível afirmar, em consonância com as informações já explanadas no decorrer do trabalho, que o perfil dos jurados leigos é de um público pouco crítico, haja vista o grau de instrução que ostentam; bem como, é presumível que eles, ao declararem a sua religião, aceitem-na e sigam os preceitos que ela lhes impõe. Além do que, ao considerar o fator idade, torna-se visível que a população possui uma visão mais tradicional, conservadora acerca dos fatos. Circunstâncias estas que, quando somadas e colocadas em plenário, contribuem significativamente para que o voto dos jurados siga as tendências mais conservadoras, pouco críticas e de cunho religioso.

Segundo os dados colhidos na pesquisa, aproximadamente 60% dos entrevistados têm conhecimento prévio das circunstâncias a serem julgadas em plenário, enquanto 88% dos interrogados afirmou que já conhecia, de alguma forma, os demais membros do conselho de sentença, enquanto 72% foi o percentual daqueles que afirmaram acessar sites de notícias da região. Dessa maneira, é possível afirmar que comportamento dos indivíduos no subsistema do tribunal é, de certo modo, predeterminado tanto pelo conhecimento prévio do crime e das circunstâncias que o permeiam, quanto pela percepção social do voto de uma “Pessoa X”.

Em decorrência dos dados obtidos, constatou-se, ainda, que 93% da população acredita que o poder aquisitivo influencia na defesa técnica apresentada em plenário. Quanto às vítimas, acredita-se que a maioria delas são homens, (60%) enquanto os autores do delito também são homens (86%), majoritariamente negros (40%) e de classe baixa (73%). Por fim, entre os atores sociais desse local, acredita-se que o Tribunal do Júri, em seus julgamentos, condena e absolve de forma igualitária os réus; bem como, a população reconhece que os políticos são as pessoas que mais têm influência na cidade, a ponto de influírem na absolvição ou não dos réus, conforme explica Costa (2018, p. 52-

54). Logo, esses são o conjunto de ideias e pensamentos prévios (ou ideologias) que imbuem os integrantes do corpo de jurados da sociedade exuense.

Diante das explanações feitas, tornou-se possível evidenciar quais são os principais fatos sociais que permeiam e moldam concepções dos munícipes de Exu-PE, ao mesmo tempo em que lhes transmitem um conjunto de valores e hábitos sociais a serem seguidos. Ocorre que, na esfera pública do Tribunal do Júri, esses fatos sociais são considerados artimanhas hábeis a captar o voto dos receptores desses dados (jurados leigos), isso porque, nas esferas públicas a captura dos votos funciona mediante um processo de tensionamento dos dados a serem transmitidos, onde o discurso a ser proferido é trabalhado através das diversas modalidades discursivas para, depois, qualificá-lo através de referências e competências simbólicas, profissionais, institucionais etc. que possibilitam ao tema obter visibilidade e, assim, repercutir no meio social ganhando a credibilidade dos demais indivíduos societários.

Em vista disso, é que acusação e defesa trabalham um tema de interesse público (no caso, um crime doloso contra a vida), lançando-o numa rede de comunicação (social, jurídica, midiática) onde haverá o reconhecimento e a autoria das informações caso o discurso (argumentação) construído seja competente e convincente. Desse modo, os dados lançados nas redes de comunicação tornam-se visíveis e revestem-se de credibilidade; ocasião em que o jurado, após esse processo, profere o seu voto, condenando ou absolvendo o réu.

Ademais, acrescenta-se que esse processo de tensionamento é um fenômeno frequente na vida em sociedade, manifestando-se, essencialmente, através do apelo e envolvimento emocional dos jurados, ou aos demais receptores das informações, sensibilizando-os, portanto.

Em decorrência desse envolvimento emocional, há a desconstrução do viés democrático atribuído à instituição do Júri, porque a existência desse sistema modernamente está condicionada à existência de três requisitos, quais sejam eles: a autonomia privada dos cidadãos, a cidadania democrática e a independência de uma esfera pública. Entretanto, apesar de os jurados serem independentes, haja vista que eles atuam imbuídos por valores, crenças e convicções próprias, a defesa e a acusação manipulam esses caracteres, tolhendo, assim, a autonomia que eles pensam possuir.

Esse cerceamento intelectual acontece porque aqueles que discursam exercem um poder simbólico que só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem, isso, pois, em um processo de troca equivalente onde quem discursa está exercendo um poder, e os destinatários dessa fala não sabem (ou preferem não saber) que estão submissos a essa influência.

Dessa maneira, a opinião pública construída no Tribunal do Júri, na maioria dos casos, é uma pseudo opinião pública, pois ela, ao ser formada, considera essencialmente a qualidade da modalidade discursiva adotada (discursos informativos, persuasivos, individuais, institucionais etc.) em consonância com a visibilidade e a credibilidade dadas a quem discursa e às informações por eles repassadas. Logo, o voto dos jurados é um voto parcial, haja vista que ele se baseia, essencialmente, nos argumentos utilizados na rede de comunicação estabelecida entre os componentes (acusação e defesa) desse espaço público, não representando, na maioria dos casos, a sociedade na qual estão imersos.

Por último, acrescenta-se que os fatos sociais ao influenciarem o voto dos jurados representam a vulnerabilidade das instituições face à influência das relações sociais, reforçando, assim, a ideia de que o homem não é humano senão porque vive em sociedade. Logo, as instituições por serem criadas e compostas por seres humanos, condicionam-se às deles, sendo esta, portanto, uma teoria insuperável até o momento.

REFERÊNCIAS

COSTA, Raíssa Lorena Nascimento Costa. **A Influência das relações sociais nos julgamentos do tribunal do júri**: uma análise de caso no município de Exu – PE, Crato-CE, 2018, 76p.; il.

HABERMAS, Jürgen. **Comunicação política na sociedade mediática**. In: Political communication in media society: does democracy still enjoy an epistemic dimension? The impact of normative theory on empirical research. *Communication theory*, 2006, Dresden, Alemanha, v.16, 2006, pp. 411-426. Traduzido por Ângela Cristina Salgueiro Marques com autorização da Blackwell editora. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2016/10/artigo_habermas.pdf>. Acesso em 03 de março de 2018.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo social*. 2014, vol.26, n.1, pp.61-73. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010320702014000100005&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 20 de abril de 2018.

LOSEKANN, Cristiana. A esfera pública habersiana, seus principais críticos e as possibilidades do uso deste conceito no contexto brasileiro. **Revista semestral Pensamento Plural**, Pelotas, n. 4, p. 37-57, jan./jun. 2009. Disponível em <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/view/3684>>. Acesso em 04 de setembro de 2017.

OLIVEIRA, Marco Antônio de Oliveira; NOGUEIRA, Jéssica Aparecida Batelli Nogueira. Faculdade Eduvale de Avaré. **O Tribunal do Júri: Brasil X Estados Unidos**: as grandes diferenças e poucas similaridades. São Paulo. Disponível em <<http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/tribunal.pdf>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

OLIVEIRA, Cynthia Bisinoto Evangelista de; MARINHO-ARAÚJO; Claisy Maria. A relação família-escola: intersecções e desafios. **Estudos de Psicologia**, 27 (1), p. 99-108, jan/mar. 2010. Campinas. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v27n1/v27n1a12>>. Acesso em: 12 de abril de 2018.

QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ROCHA, Naiara Passos; FERNANDEZ, Andreia Ferraz. **A utilização das mídias e suas contribuições na esfera pública**. Disponível em: Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 5, n. 11, nov. 2019. Acesso em: 21 de julho de 2020.

WEBER, Max. *Economía y sociedade*. México:Fondo de cultura, 1984. p. 699. WEBER, Max. Índia: o brâmane e as castas. In: GERTH, Hans; MILLS, Wright. Max Weber. Ensaios de sociologia. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. In: QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002

WEBER, Maria Helena. Na comunicação pública, a captura do voto. **Revista Logos: Mídia e democracia**, v. 27, ano 14, p. 21-42, 2sem/2007. Disponível em <http://www.logos.uerj.br/PDFS/27/03_MARIA_WEBER.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2018

WEBER, Max. A ciência como vocação. In: GERTH, Hans; MILLS, Wright. Max Weber. Ensaios de sociologia. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. In: QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do júri popular nas constituições**. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 34, out. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1065/tribunal-do-juri-popular-nas-constituicoes>>. Acesso em: 01 de outubro de 2017.